



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 108 / 2009.

**SÚMULA:** ALTERA O ARTIGO 86 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATA DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM OS ARTIGOS 37 *CAPUT* E ART. 30, INC. I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988; ARTIGO 18, § 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ; CONSIDERANDO O ACÓRDÃO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SOB O Nº 302/2009 (TRIBUNAL PLENO) E EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, ENCAMINHA A ESTA CASA DE LEIS A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

**Artigo. 1º** - O Artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 86** - A Administração Pública Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

**§ 1º** - A publicação de leis e atos municipais dos poderes executivo e legislativo será realizada no Diário Oficial do Município definido em lei específica ou, na falta deste, em jornal local ou regional, mediante prévio processo licitatório.

I - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§2º** - Lei específica poderá instituir Diário Oficial do Município, disponibilizado em sítio oficial na internet e

Presentado na Reunião Ordinária em  
05/10/09, o qual foi adiacionado em  
reunião o regime de urgência especial  
e obteve o seguinte resultado os vereadores:  
Manoel Lando de Souza e José Carlos Kodoshi  
foram desfavoráveis e os demais vereadores  
foram favoráveis; Em seguida foi adiacionado  
em 1.ª reunião e foi aprovado por  
unanimidade.

Reapresentado na Reunião Ordinária em  
19/10/2009, o qual foi adiacionado em  
2.ª reunião e foi aprovado por  
unanimidade, dispensado da 3.ª reunião  
e pedido do vereador Ney Moreira Silveira.

~~Neto~~  
~~Marco~~  
~~Neto~~  
~~Silveira~~  
~~Aprendiz~~  
~~Geraldo~~



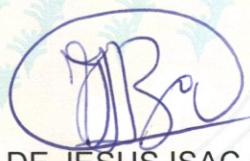
veículo oficial impresso, para publicação dos atos municipais.

**§3º** - O sítio e o conteúdo das publicações de que trata §2º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

**§4º** - A publicação eletrônica e impressa do Diário Oficial substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação”.

**Artigo 2º** - Revogando-se as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 29 DE SETEMBRO DE 2009.

  
JOSÉ DE JESUS ISAC  
Prefeito Municipal



### Justificativa

Cumpre ressaltar inicialmente que o Município é constitucionalmente autorizado a legislar sobre assuntos de interesse local, conforme reza o artigo 30, inc. I da Constituição da República de 1988, senão vejamos:

Constituição Federal 1988:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A respeito do conteúdo proposto no artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Santana do Itararé - PR, justifica-se tal redação em face das novas tendências a respeito da publicidade dos atos municipais, bem como adequação à Constituição Federal, que versa sobre o tema da seguinte forma:

Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

No que tange a criação do Diário Oficial do Município, entendemos que esta atitude é uma tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas do governo e no âmbito de todos os poderes, uma vez que, harmoniza com os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Nesta diretriz, a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores terão o benefício de reduzirem drasticamente os gastos com publicação de atos oficiais, podendo reverter este dinheiro à população em forma de mais obras públicas e melhores serviços de saúde e assistência social. Ressalte-se ainda que a implementação do Diário Oficial do Município, através de Lei específica a



ser enviada a esta Casa, proporcionará a organização de um banco de dados de leis, decretos, contas públicas, instrumentos de transparência da gestão fiscal, licitações e informações da execução orçamentária e financeira, que poderão ser conhecidas em tempo real por qualquer cidadão usuário.

Vale lembrar que será instituído o Diário Oficial do Município de forma eletrônica em concomitância com a forma impressa, tendo em vista o recente voto da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná nesse sentido. Com isso, os cidadãos que não possuem acesso à rede mundial de computadores, estarão sendo informados por via impressa dos atos dos poderes Executivo e Legislativo.

Por tais razões, considerando a economia significativa para os cofres públicos, justificam-se como necessárias e pertinentes as alterações sugeridas nesta Emenda à Lei Orgânica Municipal, pelo qual esperamos que esta Casa Legislativa aprove este projeto para que em breve seja enviado projeto de lei específico para regulamentação do Diário Oficial do Município de Santana do Itararé.

Segue anexo o Acórdão 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

  
JOSÉ DE JESUS ISAC  
Prefeito Municipal

tasse por lei própria a forma de exteriorização e publicidade dos seus atos. Assim, estabelecendo a lei municipal a adoção da via eletrônica para a divulgação de seus atos, a princípio, não haveria obstáculo a essa empreitada.

Convém não esquecer que o meio escrito goza de certa preponderância na medida em que, antes do advento da internet, era a única via confiável para a publicidade dos atos do governo. Assente essa importância inaugural da publicação escrita e presente que o problema é a ausência de publicidade e não publicidade em demasia, a lei do município poderia prever a publicação em meio eletrônico e na imprensa escrita, seja por órgão oficial ou por diário de grande circulação, eis que mais conseqüente com a razoabilidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.598/2.008, a folhas 17/19) manifesta-se nos seguintes termos:

Este Parquet entende que, muito embora a sociedade esteja passando por um processo de modernização acelerada com a crescente utilização da internet como meio de comunicação pela população, ainda haveria uma violação ao princípio da publicidade caso o Município adotasse somente a publicação eletrônica como meio de divulgação de seus atos.

Razoável seria a utilização deste meio como forma complementar de publicação dos atos oficiais. Os poderes Públicos do Estado do Paraná, inclusive, já regulamentaram por meio da Lei Estadual nº 14603/2004 que os atos devem ser obrigatoriamente publicados no Diário Oficial do Estado e no site oficial do Estado do Paraná na internet.

Desta forma, se o Município assim desejar, deve a matéria ser regulamentada por meio de Lei Municipal, respeitando sempre o princípio da publicidade, utilizando a publicação impressa e supletivamente o meio eletrônico para a publicação dos atos oficiais, garantindo a todos amplo acesso as informações da administração.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que em sessão muito recente – de 19 de março do corrente –, esta Casa respondeu consulta que englobou todos os temas discutidos na ora em exame, havendo sendo assim ementada:

### ACÓRDÃO N.º 302/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º	:	603831/07
ASSUNTO	:	CONSULTA
ENTIDADE	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
CONSULENTE	:	NELSON CORDEIRO JUSTUS
RELATOR	:	AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**EMENTA.** Consulta. Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Publicação dos atos oficiais da Administração Pública Municipal exclusivamente por meio eletrônico – adoção de publicação oficial, exclusivamente, por meio da rede mundial de computadores (Internet); possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população. Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade. Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação; possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos. Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. Definição do veículo oficial mediante lei municipal. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais exclusivamente em veículo oficial impresso ou (2) por meio exclusivamente de sítio oficial na Internet ou (3) por ambos os meios.

Uma vez que tal julgamento, nos termos do disposto no artigo 434 do Regimento Interno deste Tribunal, possui efeito vinculante, entendo que o presente expediente deve ser respondido nos seus exatos termos (segue cópia do *decisum* em anexo).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do Acórdão 302/2.009-Pleto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

## JURISPRUDÊNCIA

Presente o Procurador Geral do Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Curitiba, 16 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

HERMASEURIDES BRANDÃO  
Presidente

## **EDUCAÇÃO INFANTIL**

### **1-RECURSOS - TRANSFERÊNCIA 2-ENTIDADES PRIVADAS**

#### **ACÓRDÃO N° 474/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 144354/09  
ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

**Consulta, Educação Infantil, Repasses de recursos financeiros a entidades privadas, Creche exclusivamente para Servidores: direito a assistência, contemplado na CE, CE e Lei 6174/90. Prestação de contas ao TCE por parte da entidade. Pela possibilidade de repasses, condicionada regulamentação. Prazo de até um ano para adoção de providências, sem prejuízo à assistência em andamento.**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada pelo Governador do Estado, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, com o intuito de dirimir dúvidas quanto à transferência de recursos públicos a entidades que ofertem vagas para educação infantil. Assim, questiona:

1) Em que pese a determinação contida no § 6º, do art. 179 da Constituição Estadual, que diz caber ao Estado atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, é possível a concessão de recursos financeiros, mediante convênios, auxílios ou subvenções sociais, para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, ofertarem vagas para alunos que necessitem de educação infantil?

2) À luz da resposta do questionamento anterior, os convênios, auxílios ou subvenções sociais em questão podem ser celebrados com o objetivo de ofertarem vagas na educação infantil, exclusivamente, para filhos de empregados de



Prefeitura Municipal de,  
**SANTANA DO ITARARÉ**  
CNPJ 76.920.826/0001-30

Of. 065-A/2009 – ADM.

Santana do Itararé, 29 de setembro de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Com meus cumprimentos, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade solicito o especial obséquio de apresentar o referido projeto de lei em regime de urgência especial.

Sendo o que se trata para o momento, reitero meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DE JESUS ISAC**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor  
**GILMAR EGIDIO PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SANTANA DO ITARARÉ – PR

Câmara Municipal de Santana do Itararé - PR  
confere c/ original - Rec. em: 30/09/09

Marco Antônio da Silva  
CRA-17.547 - CPF. 870.281.319-04  
Oficial do Legislativo